

O DESENVOLVIMENTO SOCIAL SOB A ÓTICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA GARANTIA ATRAVÉS DO DIREITO FUNDAMENTAL DA SEGURANÇA PÚBLICA

SOCIAL DEVELOPMENT UNDER THE OCEAN OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSPECTIVE AND ITS GUARANTEE THROUGH THE FUNDAMENTAL LAW OF PUBLIC SECURITY

Geilson Nunes*

RESUMO:

O presente estudo teve por escopo examinar o desenvolvimento social, sob a ótica da Dignidade da Pessoa e Humana e sua estreita relação com o direito fundamental da Segurança Pública, como pilar da cidadania e da concretização de Direitos e Garantias Fundamentais. Para tanto, procedeu-se à análise a partir de um olhar sobre a dignidade da pessoa humana à plena consecução dos objetivos republicanos, na esteira dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, na busca de uma sociedade justa e solidária. Neste sentido, como melhor forma de ilustrar a pesquisa, o caminho percorrido foi conhecer este princípio estruturante e balizador de todos os demais princípios e seus aspectos fundantes. Posteriormente, trilhamos sobre a temática de desenvolvimento econômico e social, aclarando seus aspectos e diferenças e a importância na concretude da dignidade da pessoa humana e os objetivos constitucionais. Por fim, tendo como âncora os direitos e garantias fundamentais proclamados na Constituição Federal de 1988, apontamos o caminho da sua concretização através do sustento do direito fundamental da Segurança Pública, vetor importante e estruturante para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Como metodologia utilizada, optou-se pelo método dialético-jurídico, com a pesquisa essencialmente bibliográfica.

Palavras-chave: Cidadania. Democracia. Desenvolvimento Social. Direitos Fundamentais. Segurança.

ABSTRACT: The present study has been objective to consider the social development, from the vision of human dignity and your relationship with the fundamental rights of public security, as mainstay of citizenship and of concretization to the fundamental rights and guarantees of the citizen, to the building of a just and solidarity society. In this way from better illustration to that research, come a long way was to this structural principle and to define of all other to your vital aspects. Subsequently, we discussed about to the themes economic and social development, demonstrating your aspects and differences and the importance in the concreteness of human dignity and constitucionals objectives. Finally, taking as a basis the fundamental rights and guarantees proclaimed in the Federal Constitution of 1988, points the way to your concretization through of support of the fundamental rights of public security, important vector and structuring from strengthening the rule of law. The methodology used was based by dialectical juridical method.

Key-words: Citizenship. Social development. Fundamental rights. Democracy. Safety.

*Mestrando do Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Marília - UNIMAR. E-mail: capgeilson41@gmail.com.

INTRODUÇÃO

A justificativa do presente estudo será tratar do desenvolvimento social, fincado no desenvolvimento econômico, com vistas à proteção da dignidade da pessoa humana, na busca da garantia de seus direitos fundamentais e tendo como suporte o direito fundamental da Segurança Pública para o atingimento dos objetivos republicanos propostos no texto constitucional brasileiro de 1988.

Neste sentido, como melhor forma de ilustrar a pesquisa, percorreremos a partir de um olhar sobre a dignidade da pessoa humana, sua conceituação e seus aspectos principiológicos e sua estreita relação e baliza dos demais direitos e garantias fundamentais, na busca de uma efetividade de indução de desenvolvimento e de bem estar social e solidariedade.

Posteriormente, adentrando, no segundo tópico da pesquisa, discorreremos na importância sobre a temática de desenvolvimento econômico e social, aclarando seus aspectos e diferenças e a importância na concretude da dignidade da pessoa humana e os objetivos constitucionais que devem ser os pilares do Estado Democrático de Direito, na busca de uma sociedade fraterna, justa e igualitária que busque a erradicação da pobreza e da marginalização pelo desenvolvimento econômico e social, assentados nos princípios da ordem econômica constitucional.

Por fim, tendo caminho a ser percorrido a concretude dos direitos e garantias fundamentais proclamados na Constituição Federal de 1988, apontamos a trilha da sua efetivação através do direito fundamental da Segurança Pública, pilar de sustentação e vetor importante e estruturante para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, que trará condições de se fomentar uma ambiência direcionada para a conquista de garantia de valores através das ações positivas do Estado e neste viés, pela Segurança Pública.

Quanto ao objetivo a ser alcançado, refere-se à tentativa clarificadora sobre o desenvolvimento social e sua estreita relação com a segurança pública, sua importância na consecução e busca de uma sociedade fraterna e seu liame com a dignidade da pessoa humana, como também, descrever-se-á como o direito fundamental da segurança é importante para o alcance dos objetivos da república, segundo o que será elucidado na sequência da pesquisa.

Para tanto, a obtenção dos resultados almejados no presente artigo, nosso método de abordagem a ser descrito será o dialético-jurídico, que abrange a teoria e fatos concretos exemplificativos, de forma a alcançar os resultados propostos, envolvendo a dialética entre a teoria dos direitos do princípio da dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais, desenvolvimento social e sua estreita relação a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de

todos.

No que se refere ao método de investigação utilizado, correspondente às fontes elencadas, nosso estudo será delineado com referencial teórico bibliográfico, casado a um repertório legal, a fim de comprovação de que os objetivos constitucionais de uma sociedade justa, fraterna e solidária, deve ser revestido da roupagem da ação positiva do Estado na concretização dos direitos fundamentais, razão do princípio estruturante do Estado Democrático de Direitos.

1 UM OLHAR SOBRE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A dignidade da pessoa humana, princípio basilar intimamente ligado aos Direitos Humanos, ganha contornos importantes para a construção e manutenção do Estado Democrático de Direito, hoje alvo de conquista da sociedade moderna e, nesta linha, a Constituição da República Federativa do Brasil/88 inicia, proclamando em seu art. 1º, inciso III, ser a dignidade da pessoa humana o principal fundamento da República.

O princípio da dignidade da pessoa humana nas palavras de Sarlet¹ pode ser considerado como o fundamento de todo o sistema de direitos fundamentais, na exata ordem de dele emanar o sentido e as exigências para que todo o sistema seja interpretado nas finalidades de atendimento aos preceitos primordiais da manutenção da dignidade da pessoa humana.

Bonavides,² em suas lições, diz que a nova universalidade dos direitos humanos os coloca assim, desde o princípio, num grau mais alto de juridicidade, concretude, positividade e eficácia e na mesma linha, Bobbio³, destaca que os direitos humanos e as liberdades fundamentais são globalmente respeitadas a partir do momento que seus fundamentos são reconhecidos universalmente, e Sarlet⁴ bem aponta que a humanidade partilha de valores comuns, e que o princípio da dignidade da pessoa humana pode ser considerado como o fundamento de todo o sistema de direitos fundamentais, na exata ordem de dele emanar o sentido e as exigências para que todo o sistema seja interpretado nas finalidades de atendimento aos preceitos primordiais da manutenção da dignidade da pessoa humana.

Bonavides adverte ainda:

Os direitos fundamentais são a sintaxe da liberdade nas Constituições e, com eles,

¹SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10.ed.Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 109.

²BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*, 11º ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 573.

³BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 7ª impressão. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992, p. 21.

⁴SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10.ed.Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 109.

o constitucionalismo do século XX logrou a sua posição mais consistente e característica, porquanto extrapolaram a relação cidadão- Estado, adquirindo uma dimensão objetiva, de conteúdo aberto e indeterminado, até então ignorada, não pertencente nem ao Direito Público, e tão pouco ao Direito Privado, mas que compõe e orienta de todo ordenamento jurídico-constitucional de cúpula.⁵

Nesta esteira, em um alinhamento com os objetivos da República e os princípios da ordem econômica com efetividade de políticas públicas, a Constituição da República Federativa do Brasil é exemplo de abertura ao primado da dignidade humana, proclamando em seu art. 1º, inciso III, um dos principais fundamentos da República. Expressa referência faz José Joaquim Gomes Canotilho ao expor: “O exposto reconhecimento da dignidade da pessoa humana como núcleo essencial da República significará, assim, o contrário de “verdades” ou “fixinismo” políticos, religiosos ou filosóficos [...]”⁶

De modo genérico, podemos afirmar que a dignidade da pessoa humana é um bem imaterial, espiritual, ligado diretamente à essência do ser humano, na sua condição psíquica, interior. É um bem eterno que não se finda com a morte, mas que, ao contrário, se prolonga pela eternidade. É uma condição de todo ser humano, independentemente de sua raça, cor ou religião, vale registrar, é qualificada como algo inerente ao ser humano, como grande parte doutrinária assim a tipifica, atributo cancelado pela indisponibilidade, inerente à qualquer pessoa, mesmo aquelas que cometem os atos mais vis contra seu próximo.

A este respeito, a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em face de atrocidades levadas a efeito contra seres humanos, declara que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade”.

Todavia, como bem destaca Sarlet,⁷ o princípio da dignidade da pessoa humana pode ser desdobrado em diversas dimensões e neste sentido, não se pode deixar de reconhecer a sua dimensão histórico-cultural, comunitária e social e não apenas visto como uma declaração de conteúdo ético, na medida em que é dotada de plenitude e eficácia, alcançando, assim, uma condição de valor jurídico fundamental da comunidade.

Nesta senda, considerada o cerne de nosso ordenamento jurídico, tendo em vista a sua “função unificadora de todos os direitos fundamentais”⁸, a dignidade da pessoa humana deve ser posta como atividade que realiza os direitos pessoais, sendo tarefa do poder público erigir um ordenamento jurídico e social concretizador desse valor irredutível e, como bem aponta Sarlet, “é

⁵ BONAVIDES, Paulo. Op. cit. p. 587-588

⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7.ed., Coimbra: Edições Almedina, 2003, p. 225

⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. Comentários ao artigo 1º, III, da Constituição Federal. IN: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; et. all. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 125.

⁸ REIS, Rafael Luís Vale e. *O direito ao conhecimento das origens genéticas*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 58.

uma qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor de respeito, [...] um complexo de direitos e deveres fundamentais” [...].⁹

A dignidade da pessoa humana sai da esfera da abstração e entra no campo de sua real concretude, estando presente nos atos e ações de cada ser humano e por isto, pode se tornar alvo de violações diversas, perfeitamente identificáveis no cotidiano da sociedade moderna.

Sarlet¹⁰ destaca que existe uma dificuldade em estabelecer uma pauta de violações à dignidade da pessoa humana e assim, tanto a doutrina quanto a jurisprudência, na corrida para uma definição jurídica de dignidade, cuidam de estabelecer parâmetros e critérios básicos afim de se aproximar de uma definição mais concreta deste princípio, ainda que, isto não seja uma definição consensualmente aceita em face da amplitude o assunto, caracterizado pela ambiguidade e porosidade, não sendo prudente uma conceituação fixa, pois, em sendo, estaria em colisão com os diversos valores das democracias modernas.

No que tange à qualidade de status jurídico a que é alçada a dignidade da pessoa, pode ser observado que ela não é inserida no rol dos direitos e garantias fundamentais, ganhando sim a condição de princípio fundamental da República e neste sentido, Sarlet¹¹ considera que “na qualidade de princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana constitui valor-guia não apenas dos direitos fundamentais, mas de toda ordem jurídica constitucional e infraconstitucional.

É notório que a judicialização dos direitos fundamentais ganha notoriedade ainda mais frente a inércia e omissão dos poderes públicos e nesta linha de raciocínio, Revenga¹² argumenta que o Brasil tem passado por um estágio de afirmação dos direitos constitucionais, construídos na afirmação de efetivo exercício de cidadania, decorrentes de um maior controle judicial ocorridas no Supremo Tribunal Federal e nas demais instâncias do Poder Judiciário.

Assim, nos julgados atuais do Supremo Tribunal Federal¹³ uma vasta jurisprudência sobre o princípio da dignidade da pessoa humana e sua estreita relação com os direitos fundamentais e tem entendido também ser a dignidade da pessoa humana como principal vetor e fonte de inspiração de todo ordenamento jurídico, e sua fundamental importância para as decisões judiciais.

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição Federal de 1988*. 7.ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 67.

¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. *Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC* n. 09 – jan./jun. 2007, p. 364.

¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *Notas sobre a dignidade da pessoa humana na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, Brasília 2011, p. 53.

¹² REVENGA, Miguel; ROMBOLI, Roberto; SCAFF, Fernando Facury. *A eficácia dos direitos sociais*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 13.

¹³ A duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar do réu, sem julgamento de causa, ofende o postulado da dignidade da pessoa humana e, como tal, consubstancia constrangimento ilegal, ainda que se trate de crime grave.” STF (Segunda Turma) *Habeas corpus 87.676.5 – Espírito Santo*, rel. Min. César Peluso, julgamento em 06/05/2008.

O desenvolvimento social sob a ótica da dignidade da pessoa humana

Nesta esteira, exemplificando, Sarlet¹⁴ destaca a vedação da tortura e tratamento desumano, a proibição da redução do ser humano como objeto de ação estatal, regulando o uso de algemas; no campo dos direitos sociais, uma atenção aos chamados mínimo existencial e sua vedação de tributação e proibição de confisco, incumbindo também ao Estado a manutenção deste mínimo existencial, dentre outras ações e prestações positivas.

Referindo-se ao importante papel das normas constitucionais e infraconstitucionais na garantia dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, Canotilho¹⁵ destaca que deve-se preservar a integridade física e espiritual do homem como atributo irrenunciáveis, apontando também o que ele chama de “*libertação da angústia de existência*” do ser humano, sendo necessário que lhe destine a possibilidade de trabalho, emprego, mínimo existencial através de mecanismos assistenciais básicos para a garantia de sua sobrevivência.

Segundo ainda afirma Ingo Wolfgang Sarlet, o princípio da dignidade da pessoa humana pode ser desdobrado em várias dimensões e neste sentido, não se pode deixar de reconhecer a sua dimensão histórico-cultural, comunitária e social, sem prejuízo de apresentar uma dupla dimensão: uma negativa (defensiva) e outra positiva (prestacional), atuante: [...] simultaneamente como limite e tarefa dos poderes estatais e da comunidade em geral, de todos e de cada um.¹⁶

Em apertada síntese, demonstramos neste capítulo a importância principiológica da dignidade da pessoa humana e dos direitos e garantias fundamentais, sendo importante para sua eficácia, uma postura ativa do Estado através de políticas públicas na busca da conquista e fruição dos direitos pelo cidadão, para que os objetivos da república sejam alcançados e para isto, deve haver um desenvolvimento econômico, aliado a um desenvolvimento social para a efetiva instalação da justiça social, o que passamos a discorrer na seção seguinte.

2 O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL FUNDADOS NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Como observado no capítulo anterior, para a proteção efetiva da dignidade da pessoa humana e a garantia de seus direitos fundamentais, torna-se imperiosa a ação estatal na busca de um desenvolvimento econômico e social e isto depende do caminho a ser trilhado no que se refere à valorização do trabalho e da livre iniciativa, alinhando a produção de riqueza, fruto de investimentos e da livre iniciativa, ao desenvolvimento potencializador do trabalho humano.

¹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. *Notas sobre a dignidade da pessoa humana na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris Brasília, 2011, p. 65 a 67.

¹⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7.ed., Coimbra: Edições Almedina, 2003, p. 249.

¹⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. *Comentários ao artigo 1º, III, da Constituição Federal*. IN: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; et. all. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 125.

Segundo Petter,¹⁷ a dicção constitucional é clara ao discorrer sobre os princípios gerais da atividade econômica, pois, ao conferir-lhes um significado jurídico, procurou dar-lhes uma ordem, e, fundando-a no modo de ser capitalista, apropriação privada dos meios de produção e livre iniciativa, orientou-os com o fim de assegurar a todos existência digna.¹⁸

Neste contexto de desenvolvimento econômico, Eros Grau¹⁹ aponta que o caminho a ser percorrido pela ordem econômica é buscar o desenvolvimento social, alinhando riqueza e desenvolvimento com vistas à garantia da dignidade da pessoa humana, maior princípio a ser salvaguardado para a garantia de todos os demais direitos e assim destaca:

Isso significa, por um lado que o Brasil,- República Federativa do Brasil- define-se como entidade política constitucionalmente organizada, tal como a constitui o texto d 1988, enquanto a dignidade da pessoa humana seja assegurada ao lado da soberania, da cidadania, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e do pluralismo político.²⁰

Ademais, podemos inferir com propriedade que ao Estado Democrático de Direito preconizador de uma intervenção mínima, compete a este o exercício de guarda dos direitos e garantias fundamentais de todos, em especial, a máxima proteção à dignidade da pessoa humana, de regra, através da concretização dos direitos sociais.

Petter²¹ esclarece que existem algumas liberdades essenciais para que o cidadão consiga ser atingido pela valorização do trabalho humano previsto do texto constitucional como fundamentos da ordem econômica, sendo a liberdade da pessoas física, liberdade de pensamento, liberdade de expressão coletiva, liberdade de ação profissional e liberdade de conteúdo profissional.

De qualquer forma, de acordo com Maria de Fátima Ribeiro,²² o cumprimento dos ditames constitucionais supracitados, requer a efetiva participação estatal. O dever-poder de implementação desses valores, proporcionando vida digna e o desenvolvimento social pleno, desde que respeitada à prática de políticas públicas, impõem a criação de programas com finalidade precípua de reduzir as desigualdades e, proporcionando, por conseguinte, a justiça social.

Já é concreto que a construção de um Estado Democrático de Direito e o cumprimento das garantias fundamentais albergadas no texto constitucional passam obrigatoriamente pela via do financiamento destas estruturas e como destaca Bucci,²³ são os dispêndios necessários para as

¹⁷ PETTER, Lafayete Josué. *Princípios constitucionais da ordem econômica*. O significado e alcance do art. 170 da constituição federal. 2.ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 88.

¹⁸ PETTER, Lafayete Josué. Op. cit. p. 88.

¹⁹ GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988*. 13.ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 197.

²⁰ GRAU, op. cit. p. 197.

²¹ PETTER, Lafayete Josué. Op. cit. p. 80.

²² RIBEIRO, Maria de Fátima; GESTEIRO, Natália Paudetto. *A busca da cidadania fiscal no desenvolvimento econômico: função social do tributo*. IN: SANTOS, António Carlos dos; LOPES, Cidália Maria da Mota (orgs). *Fiscalidade: outros olhares*. Porto (Portugal): Editora Vida Econômica, 2013, p. 204.

²³ BUCCI, Maria Paula Dallari. *Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas*. 1.ed.São Paulo: Editora Cadernos da Fucamp, v.16, n.27, p.90-105/2017

O desenvolvimento social sob a ótica da dignidade da pessoa humana

“tarefas civilizatórias” e na mesma linha, Petter²⁴ destaca que ver o desenvolvimento como única e exclusivamente associado ao produto nacional bruto, à renda per capita ou ao desenvolvimento tecnológico, contrapõe-se à ideia de desenvolvimento mais abrangente visto como um processo de expansão das liberdades reais de que as pessoas desfrutam, e ainda:

[...] para propiciar o desenvolvimento, devem-se remover as principais fontes de privação de liberdade: pobreza, tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição total e sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência de Estados repressivos. [...] Quanto mais liberdade, mais desenvolvimento, mas também é razão de eficácia do desenvolvimento – a realização do desenvolvimento depende da condição de agente das pessoas. Esta condição de agente livre e sustentável emerge como um motor fundamental do desenvolvimento.²⁵

Para o cumprimento destes ditames constitucionais, deve o Estado assumir seu importante papel. Cabe ao Estado, do mesmo modo, a responsabilidade de implementação dos princípios estatuídos no art. 170 do texto constitucional, objetivando proporcionar uma vida digna e desenvolvimento social, com implementação de políticas públicas e programas com finalidades precípuas de reduzir as desigualdades e na busca do pleno emprego.

As ações governamentais que se fundam nos objetivos constitucionais fundamentais da República, passam por programas estruturantes oriundos de um processo de planejamento político, administrativo, econômico e orçamentário para a consecução dos arranjos institucionais politicamente estabelecidos para a eficiência das Políticas Públicas e, como bem observa Maria Paula Dallari Bucci,²⁶ esta deve visar a concretização de objetivos definidos, devendo expressar a seleção de prioridades, a reserva dos meios necessários à sua consecução e um intervalo de tempo para um necessário atingimento dos resultados.

Imaginar um Estado sem uma política governamental de desenvolvimento social é impor ao homem um fracasso em seu desenvolvimento humano. Assim, como pondera Bucci²⁷, medidas devem ser implementadas como uma forma de política pública mais racional de organização estrutural do Poder Público na forma de intervenção, tornando mais efetivo o processo de modernização, de redução das desigualdades sociais e de inclusão social.

Conforme esclarece Bucci,²⁸ o governo para efetivação de seus arranjos institucionais das políticas públicas, dispõe basicamente dos recursos oriundos da arrecadação tributária e pode assim

Saraiva, 2013, p. 26.

²⁴ PETTER, Lafayette Josué. *Princípios constitucionais da ordem econômica*. O significado e alcance do art. 170 da constituição federal. 2.ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 85.

²⁵ PETTER, Lafayette Josué. Op. cit. p. 84-85.

²⁶ BUCCI, Maria Paula Dallari. *O conceito de política pública em direito*. In: *Políticas públicas. Reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 39.

²⁷ *Ibidem*. p. 39.

²⁸ BUCCI, Maria Paula Dallari. Op. cit.. p. 274.’

manejar seus créditos públicos através do poder sobre os meios fiscais que detém, para assim, direcionar suas ações na efetivação dos direitos fundamentais e a garantia do mínimo existencial.

Nesta senda, bem observa Eros Graus²⁹ que dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é o de garantir o desenvolvimento nacional crescimento econômico e este supõe dinâmicas mutações e que deve levar a um salto, de uma estrutura social para outra, acompanhado da elevação do nível econômico e do nível cultural-intelectual comunitário, contudo, não pode o desenvolvimento ser confundido com a ideia de crescimento e reforça:

O desenvolvimento, [...] se realiza no surgimento de fenômenos econômicos qualitativamente novos, consequentes à adoção de novas fontes de matéria-prima, de novas formas de tecnologia, de novas formas de administração da produção, etc. Já o crescimento é demonstrado pelo incremento da população e da riqueza; implica apenas mudança nos dados quantitativos [...]³⁰.

Nesta linha de raciocínio, prossegue Grau³¹ alertando que nos conceitos formulados de desenvolvimento, sempre aparece como nota marcante uma referência a este seu aspecto qualitativo, contudo, apesar de os dados econômicos serem relevantes, é de se ponderar que o conceito de desenvolvimento não é apenas econômico, pois, implica mobilidade e mudança social de uma estrutura social para outra, não apenas econômica, mas, amplamente, sobretudo mudança social futura e de determinados valores e neste sentido, Kliksberg³² obtempera:

As evidências mostram que, para um país, é imprescindível alcançar uma estabilidade econômica e o equilíbrio financeiro, melhorar sua competitividade e aumentar o produto interno bruto, mas isso não “se derrama” automaticamente. Pelo contrário, os indicadores anteriores podem melhorar e, ao mesmo tempo, continuar deteriorando-se ou permanecer inalterada a situação dos setores mais desfavorecidos.

Sabemos que o texto constitucional foi construído de forma a unir umbilicalmente os objetivos da República e os princípios da Ordem Econômica, estes como fundamentos do Estado Democrático de Direito que, para seu perfeito funcionamento é mister o desenvolvimento para dar a necessária sustentabilidade e assim observa Petter³³ que o desenvolvimento econômico não é um fim em si mesmo, devendo intimamente ligado, sobretudo, com a melhoria da qualidade de vida das pessoas e com as liberdades de que elas podem desfrutar, na busca do desenvolvimento social.

Do exposto, podemos afirmar que a globalização das economia impõe consideráveis benefícios, traduz em desenvolvimento econômico, social e acúmulo de riquezas, contudo, carrega consigo uma carga de prejuízos para a efetiva e correta proteção dos direitos fundamentais e da

²⁹ GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988*. 13.ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 217.

³⁰ GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988*. 13.ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 218.

³¹ GRAU, Eros Roberto. Op. cit. p. 218

³² KLIKSBURG, Bernardo. *Repensando o Estado para o desenvolvimento social: superando dogmas e convencionalismos* Tradutor: Joaquim Ozório Pires da Silva. São Paulo: Cortez Editora, 1988, p. 22.

³³ PETTER, Lafayette Josué. *Princípios constitucionais da ordem econômica*. O significado e alcance do art. 170 da constituição federal. 2.ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 88.

O desenvolvimento social sob a ótica da dignidade da pessoa humana

dignidade da pessoa humana e neste sentido, Kliksberg³⁴ aponta que por muitos anos, acreditou-se que a maneira mais eficiente de se reduzir a pobreza e a desigualdade social era através do crescimento econômico acelerado mas, isto não se verificou com a evidência empírica que tem demonstrado que, embora um elevado crescimento econômico seja uma condição necessária, não se constitui, porém, numa condição suficiente para se reduzir a pobreza e a desigualdade social e ainda bem pontua que “[...] mesmo ocorrendo crescimento, este pode ser com desemprego, com exclusão, sem participação, com enfraquecimento das culturas nacionais, com destruição do futuro pela deterioração do meio ambiente”³⁵.

O desenvolvimento atrai violações a direitos como a liberdade, a propriedade e principalmente a vida que, assim, limita a fruição de outras liberdades e direitos e também prejuízos a correta eficácia dos direitos fundamentais. Existe um abismo entre a evolução e a violação das liberdades substanciais básicas, limitando as oportunidades e esta privação de liberdade econômica viola as demais liberdades.

Assim, o direito fundamental da Segurança Pública é um dever do Estado dirigido ao cidadão para que o desenvolvimento econômico e social seja exercido e maneira positiva pelos integrantes da sociedade e o que que passamos a discorrer.

3 O DIREITO FUNDAMENTAL DA SEGURANÇA COMO PILAR DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Iniciando a abordagem sobre o tema segurança pública, com o fito de fazer uma estreita relação com desenvolvimento social e dignidade da pessoa humana, destacamos inicialmente que segurança sempre foi, ao longo da história um instrumento de política estatal em que o ente soberano se fazia mostrar para buscar, além da roupagem de força, aquela que se veste de aspectos sociais a proteção da sociedade das garras do desenvolvimento e suas nuances.

Segurança Pública é um dos pilares de sustento das estruturas do Estado, carecendo de Políticas Públicas relevantes para seu alcance. Sobre isto, importante lição traz Tangerino³⁶ ao apontar que tem duas divisões nestas políticas, sendo a Política Pública de Segurança, esta focada nas ações que embora de caráter público, não estão afetas ao sistema de justiça criminal, sendo traduzidos em educação, habitação, transporte público, intervenção urbanística dentre outros. Já por Política de Segurança Pública, seriam aquelas vinculadas ao poder punitivo estatal, através da polícia, leis penais, políticas penitenciárias e outras afins.

³⁴ KLIKSBERG, Bernardo. Op. cit. p. 22.

³⁵ KLIKSBERG, Bernardo. *Repensando o Estado para o desenvolvimento social: superando dogmas e convencionalismos* Tradutor: Joaquim Ozório Pires da Silva. São Paulo: Cortez Editora, 1988, p. 23

³⁶ TANGERINO, Davi de Paiva Costa. *As alternativas ao sistema punitivo: possibilidade de prevenção da criminalidade urbana violenta por meio do controle social informal*. *Revista de Estudos Criminais do ITEC/PUC- RS*, nº 27, Porto Alegre, outubro-dezembro de 2007, p. 108.

O tema Segurança é encontrado nos diversos institutos jurídicos por ser reconhecido como um direito fundamental inerente ao Estado Democrático de Direito e um dos pilares de sustentação do desenvolvimento social, uma postura do Estado para assegurar ao cidadão o livre exercício de seus direitos sob a ótica de direitos coletivos e difusos.

Como já dito alhures, o objetivo estatal a busca do desenvolvimento e da riqueza e para tanto, como bem observa Cardoso³⁷ que os direitos fundamentais protegem os bens mais valiosos e para isto, a atuação do Estado através dos Poderes Públicos deve ser no sentido de não é só de abster-se de ofendê-los, mas também o de promovê-los e salvaguardá-los das ameaças e ofensas provenientes de terceiros, a considerar que a garantia destes direitos torna-se também um autêntico interesse público.

Ainda na visão de Cardoso,³⁸ o Estado deve assim objetivar a garantia não apenas da liberdade e as autonomia, mas também e emancipação do ser humano por intermédio do Estado, partindo da premissa de que o indivíduo, no que concerne à conquista e manutenção de sua liberdade, depende em muito de uma postura ativa dos poderes públicos e de seus serviços e dentre estes, podemos afirmar que a Segurança Pública é imperiosa para a conquista dos objetivos Republicanos.

Partindo desta premissa, Santin,³⁹ destaca que Segurança Pública é de titularidade de todos, com caráter difuso e transindividual, tratando-se de Direito Fundamental de Terceira Geração, por entender que exatamente, quando ao longo da Constituição Federal no art. 5º, caput⁴⁰ e 6º⁴¹, além do art.144⁴², as expressões “segurança” e “segurança pública” possuem caráter majoritariamente difuso.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa

³⁷CARDOSO, Alenilton da Silva. *Princípio da solidariedade*. O paradigma ético do direito contemporâneo. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2010, p.22.

³⁸CARDOSO, Op. cit. p.22.

³⁹SANTIN, Valter Foletto. Controle Judicial da Segurança Pública: Eficiência do Serviço na prevenção e combate ao crime. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2004, p.34.

⁴⁰Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...].

⁴¹Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

⁴²Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares

O desenvolvimento social sob a ótica da dignidade da pessoa humana

Rica, estabelece em seu art. 7º⁴³ o termo segurança pessoal, proclamando que toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais e, o texto constitucional brasileiro de 1988 é imperioso em seu art. 144 ao estabelecer que a Segurança Pública e dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, na defesa da vida e do patrimônio das.

A segurança tem um aspecto tão importante para o desenvolvimento social que no texto constitucional de 1988, desde seu início, o constituinte originário já a destaca com propriedade:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e [...] a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, [...]. No próprio bojo da Constituição como direito fundamental e social, “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros [...] do direito à segurança [...].

Sobre a importância de diversas matizes para o desenvolvimento social, Kliksberg⁴⁴ aponta com propriedade que a inércia estatal nas políticas de educação, saúde, nutrição, enfraquecimento da família e aumento da insegurança pessoal são processos que minam as bases para o crescimento, repelem investimentos, obstruem o avanço tecnológico e o desenvolvimento da competitividade externa.

Podemos perceber que a segurança é fator fundamental para o desenvolvimento social e a Segurança Pública, apesar de não ser encontrada no rol de direitos e garantias constitucionais do art. 5º da CF/88, é contudo, em face de sua exigência para a manutenção da ordem e das estruturas do Estado Democrático de Direito, infere-se tratar-se de direito fundamental, ainda a considerar que estes estão espalhados por todo texto constitucional e não somente no citado artigo e nesta esteira bem observa Azevedo e Basso,⁴⁵ a abordagem proposta sobre direitos fundamentais acaba por remeter ao estudo acerca da cláusula de abertura propiciada pelo §2º do art. 5º da CF, que permite afirmar que, mesmo sem estar expressamente prevista, a segurança pública ou pessoal pode ser considerada direito fundamental.

Neste sentido também observa Mondaini⁴⁶ que do ponto de vista das garantias civis e sociais, o Estado deve preservar o direito dos indivíduos no seu caráter de cidadãos, velando pelo cumprimento dos direitos humanos fundamentais, entre os quais o direito à vida, à igualdade, à segurança, à liberdade e o acesso à justiça e desenvolvimento social.

Assim, precisas são as palavras de Bobbio,⁴⁷ ao afirmar que “que a força física legítima é o

⁴³ Artigo 7. Direito à liberdade pessoal: Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.

⁴⁴ KLIKSBURG, Bernardo. *Repensando o Estado para o desenvolvimento social: superando dogmas e convencionalismos* Tradutor: Joaquim Ozório Pires da Silva. São Paulo: Cortez Editora, 1988, p. 83.

⁴⁵ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli; BASSO, Maura. *Segurança Pública e Direitos Fundamentais*. Porto Alegre. *Direito & Justiça*, 2008, p.26.

⁴⁶ MONDAINI, M. *Direitos humanos*. São Paulo: Contexto, 2006, p. 35

⁴⁷ BOBBIO, Norberto. *Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. Organizado por Cadernos da Fucamp, v.16, n.27, p.90-105/2017

fio condutor de ação do sistema político, aquilo que lhe confere a sua particular qualidade e importância e a sua coerência como sistema”. [...] Não há grupo social organizado que tenha até agora podido consentir na desmonopolização do poder coativo, evento que significaria nada menos que o fim do Estado, e que, enquanto tal, constituiria um verdadeiro salto qualitativo para fora da história, no reino sem tempo de utopia.

Na mesma esteira, Canotilho,⁴⁸ destaca que o Estado assume a condição de garantidor dos direitos individuais, com economia mais liberal, e, conseqüentemente, as funções da força policial passam a ser tipicamente de “prevenção de perigos e de manutenção da ordem e segurança.

Assim, podemos afirmar que uma sociedade sem segurança é uma sociedade que não consegue ter efetividade na fruição de seus direitos e garantias fundamentais e para tanto, necessário se faz política pública de segurança que possa ser eficaz neste direito e garantia do cidadão.

Para cumprir este mandamento, encontra-se as Forças Policiais elencadas no texto constitucional, art. 144, que traz, em sua identidade institucional, princípios de respeito aos Direitos Humanos e Direitos e Garantias Fundamentais, com a missão de assegurar a dignidade da pessoa humana, as liberdades e direitos fundamentais, contribuindo para a paz social, ajustando-se à nova agenda mundial, indo além do meramente formal, e de fato, produzir ações que irão proporcionar à sociedade um atendimento de qualidade, que faça com o cidadão se sinta respeitado em seus direitos fundamentais.

Esta atividade de elevada importância é exercida por servidores civis e militares, seres humanos a quem devem ser atribuídos todos os direitos humanos e direitos fundamentais, essenciais para desenvolver bem sua atividade de servir e proteger. E como bem assevera Raúl,⁴⁹ no controle dessas relações, o Poder Público confere ao direito um caráter de “proteção-coerção”, o que significa que para toda proteção jurídica haverá uma intervenção eventual e de força correspondente, com vistas a manter a ordem social e ainda destaca:

Esta “proteção-coerção”, representa “a possibilidade do poder público intervir, com a força, em defesa do direito ameaçado, ou violado, a fim de manter, efetivamente, a vida em comum, na sociedade”. Sem esta garantia a vida do direito e da própria sociedade seriam mitigados pelo desrespeito às normas, como pela vontade dos mais fortes sobre os mais fracos.⁵⁰

A Segurança Pública é, portanto, uma espécie Instituição pública social indispensável em culturas urbanas, complexas e de interesses conflitantes, sem a qual, através de seus mantenedores,

Michelangelo Bovero. Tradução: Daniela Beccaccia Versiani. 13ª Tiragem. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000, p. 165.

⁴⁸ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª Edição. Coimbra: Almedina, 2003, p. 91;

⁴⁹ RÁO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. 4. ed. Anotada e atualizada por Ovídio Rocha Barros Sandoval. V. 2. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997, p. 49.

⁵⁰ RÁO, Vicente. Op. cit. 1997, p. 50.

O desenvolvimento social sob a ótica da dignidade da pessoa humana

a sociedade estaria sujeita a sua extinção pelo caos e dilapidação da dignidade da pessoa humana e dos direitos e garantias fundamentais, pois, cuidar da segurança pública, da liberdade de ir e vir do cidadão, e responsabilidade de todos, na exata medida de um desenvolvimento social equilibrado e justo.

CONCLUSÃO

Após os estudos realizados, conclui-se que o desenvolvimento econômico e social são imprescindíveis para o atingimento dos objetivos da República, na erradicação da pobreza e da marginalização e diminuição da desigualdades, tendo como principal atributo a garantia da dignidade da pessoas humana e seus direitos fundamentais.

Assim, é conclusivo que este desenvolvimento social é capaz de fomentar as mudanças na sociedade em suas diversas acompanhado da elevação do nível econômico e do nível cultural-intelectual comunitário, não podendo, sob este pretexto ser confundido com o ideal de crescimento que, tem outro viés social.

Nesta linha de raciocínio, é certo que o desenvolvimento conduz à ideia não somente de uma elevação no crescimento econômico mas também nas estruturas sociais, na cultura, na habitação, na saúde e nas mudanças sociais e assim, afirmamos que este crescimento advindo do desenvolvimento é somente uma face de todo o processo de arranjo no sistema social.

Fica denotado neste estudo, que o Estado é o responsável através de comportamento ativo, agir para que o desenvolvimento social, forjado na esteira da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais seja concretizado e para isto, deve caminhar no sentido de que o direito fundamental da segurança pública sirva de sustentação para os objetivos colimados na realização da justiça social.

Conclui ainda nesta pesquisa que o desenvolvimento econômico e social atrai consigo mazelas e ofensas a direitos e garantias fundamentais e à dignidade da pessoa humana, a considerar que haverá um fomento de práticas ilícitas e contrapostas ao ordenamento jurídico e social, devendo o Estado agir e prover o direito fundamental da Segurança Pública sem a qual, fica inexecutável qualquer forma de exercício dos outros direitos.

Por derradeiro, destacamos que existe uma relação muito intrínseca entre desenvolvimento social e segurança pública para a efetividade dos direitos e garantias fundamentais e a proteção da dignidade da pessoa humana, , na busca de uma sociedade fraterna e igualitária inerentes aos objetivos da República e ao Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 7ª impressão. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

_____. **Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. Organizado por Michelangelo Bovero. Tradução: Daniela Beccaccia Versiani. 13ª Tiragem. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**, 11º ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. 1.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª Edição. Coimbra: Almedina, 2003.

CARDOSO, Alenilton da Silva. **Princípio da solidariedade**. O paradigma ético do direito contemporâneo. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2010.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. 13.ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 197.

KLIKSBURG, Bernardo. **Repensando o Estado para o desenvolvimento social: superando dogmas e convencionalismos** Tradutor: Joaquim Ozório Pires da Silva. São Paulo: Cortez Editora, 1988.

MONDAINI, M. **Direitos humanos no Brasil**. São Paulo: Contexto/ UNESCO, 2008.

ORBIS, Vinicius Lúcio de Andrade: **Direito fundamental à segurança Pública: Fraternidade, Participação e Efetividade**. **Revista Científica**: Volume 4, n. 1 2014.

PETTER, Lafayete Josué. **Princípios constitucionais da ordem econômica**. O significado e alcance do art. 170 da constituição federal. 2.ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

RÁO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos**. 4. ed. Anotada e atualizada por Ovídio Rocha Barros Sandoval. V. 2. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997.

REIS, Rafael Luís Vale e. **O direito ao conhecimento das origens genéticas**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

REVENGA, Miguel; ROMBOLI, Roberto; SCAFF, Fernando Facury. **A eficácia dos direitos sociais**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

RIBEIRO, Maria de Fátima; GESTEIRO, Natália Paudetto. **A busca da cidadania fiscal no desenvolvimento econômico: função social do tributo**. IN: SANTOS, António Carlos dos; LOPES, Cidália Maria da Mota (orgs). **Fiscalidade: outros olhares**. Porto (Portugal): Editora Vida Económica, 2013.

SANTIN, Valter Foletto Santin. **Controle Judicial da Segurança Pública: Eficiência do Serviço na prevenção e combate ao crime**. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2004.

O desenvolvimento social sob a ótica da dignidade da pessoa humana

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10.ed.Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional** – RBDC n. 09 – jan./jun. 2007.

_____. Comentários ao artigo 1º, III, da Constituição Federal. IN: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; et. all. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição Federal de 1988**. 7.ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____. **Notas sobre a dignidade da pessoa humana na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, Brasília 2011.

TANGERINO, Davi de Paiva Costa. As alternativas ao sistema punitivo: possibilidade de prevenção da criminalidade urbana violenta por meio do controle social informal. **Revista de Estudos Criminais do ITEC/PUC- RS**, nº 27, Porto Alegre, outubro-dezembro de 2007.